



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



SEÇÃO



Ano CXLII Nº 129

Brasília - DF, quinta-feira, 7 de julho de 2005

## Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	2
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	5
Ministério da Cultura.....	5
Ministério da Defesa.....	5
Ministério da Educação .....	10
Ministério da Fazenda.....	14
Ministério da Integração Nacional.....	34
Ministério da Justiça.....	39
Ministério da Previdência Social.....	42
Ministério da Saúde.....	47
Ministério das Cidades.....	56
Ministério das Comunicações.....	56
Ministério de Minas e Energia.....	62
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	65
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	66
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	68
Ministério do Meio Ambiente.....	71
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	72
Ministério do Trabalho e Emprego.....	72
Ministério do Turismo .....	74
Tribunal de Contas da União .....	75
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	76

## Presidência da República

### DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 426, de 6 de julho de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera o item III.2.b do Anexo V da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005".

Nº 427, de 6 de julho de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera o item III.3 do Anexo V da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005".

Nº 428, de 6 de julho de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 177.200.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente".

Nº 429, de 6 de julho de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, crédito suplementar no valor de R\$ 184.161.245,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente".

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

### CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Entidade candidata: AR ITAUTEC PHILCO e PSS ITAUTEC.COM  
Processos nº: 00100.000667/2004-16 e 00100.000705/2004-31

Acolhe-se o memorando apresentado pela Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização, que manifesta a sua concordância com os termos dos Pareceres AUDIT-ITI nº 72b/2005 e nº 72c/2005, e opina pelo deferimento do pedido de credenciamento da Autoridade de Registro ITAUTEC PHILCO e seu Prestador de Serviço de Suporte ITAUTEC.COM, em relação às Políticas de Certificados A1, A3, S1 e S3, da Autoridade Certificadora SERASA CD e, em relação às Políticas de Certificados A1 e A3, da Autoridade Certificadora SERASA SRF para emissão de certificados de pessoas físicas e jurídicas. Em vista disso, e consoante parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI, defere-se o credenciamento. Intime-se. Em 06 de julho de 2005.

Entidade candidata: AR CERTISIGN SINCOR  
Processo nº: 00100.000179/2005-90

Acolhe-se o memorando apresentado pela Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização, que manifesta a sua concordância com os termos do relatório de auditoria, e opina pelo deferimento do pedido de credenciamento da Autoridade de Registro CERTISIGN SINCOR, em relação às Políticas de Certificados A1 e A3 para emissão de certificados de pessoas físicas e jurídicas da Autoridade Certificadora CERTISIGN SRF. Em vista disso, e consoante parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI, defere-se o credenciamento. Intime-se. Em 06 de julho de 2005.

SÉRGIO AMADEU DA SILVEIRA

### CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

#### RESOLUÇÃO Nº 3, DE 7 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a apreciação de matérias pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**, no uso de suas atribuições legais definidas no artigo 2º do Decreto nº 5.079, de 12 de maio de 2004, e visando regulamentar o disposto na Portaria nº 960 - Casa Civil/PR, de 10 de dezembro de 2004, e

Considerando ser o CONSEA um órgão de assessoramento do Presidente da República; e

Considerando, finalmente, a necessidade de normatizar os procedimentos para apreciação de matérias pelo CONSEA, de forma a garantir o amplo debate e a buscar a construção de consensos entre as posições das representações da sociedade civil e governamentais que integram o Conselho,

#### RESOLVE:

Art. 1º As decisões colegiadas do CONSEA estarão expressas nos seguintes instrumentos:

I - Resolução, quando se tratar de deliberação sobre diretrizes, políticas, planos de ação, projetos e regimento interno do CONSEA, e ainda sobre estratégias de articulação e mobilização dos conselhos regionais, estaduais e municipais e sociedade civil organizada, no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

II - Recomendação, quando se tratar de proposição relativa à legislação ou iniciativas legislativas e às diretrizes, programas, projetos e ações do Governo Federal, Empresas, Universidades, Entidades e ONGs voltados à segurança alimentar e nutricional.

§ 1º As Resoluções e Recomendações serão datadas e numeradas em ordem distinta.

§ 2º As Resoluções do CONSEA aprovadas pela Plenária, assinadas pelo Presidente e pelo Secretário, serão publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 2º A apreciação de matérias pelo CONSEA obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - A matéria a ser submetida à deliberação do CONSEA deverá ser encaminhada previamente ao seu Presidente, que decidirá, em conjunto com o Secretário, acerca da inclusão do item na pauta da Plenária subsequente, devendo a pauta ser submetida à aprovação pelos conselheiros no início da sessão;

II - A matéria será analisada previamente pela Câmara Temática, Comissão Permanente ou Grupo de Trabalho afeto ao tema, que elaborará parecer técnico e, quando for o caso, minuta de Recomendação ou Resolução para discussão e deliberação;

III - A minuta será encaminhada ao Presidente do CONSEA para inclusão na pauta previamente à realização da Plenária na qual será apreciada, para distribuição antecipada aos Conselheiros;

IV - O Coordenador da Câmara Temática, Comissão Permanente ou Grupo de Trabalho responsável pela matéria apresentará o parecer e a minuta de Recomendação ou Resolução ao Plenário do CONSEA, que deliberará sobre a matéria.

Parágrafo único. Será retirada de pauta a proposta para a qual não tenha sido apresentado previamente o parecer e a minuta de Recomendação ou Resolução, quando for o caso, ressalvado o disposto no artigo 5º

Art. 3º Visando atender às solicitações de manifestação do CONSEA acerca das parcerias entre o Governo Federal, órgãos públicos ou ONGs a projetos na área de segurança alimentar e nutricional, o CONSEA instituirá Grupo de Trabalho, o qual ficará responsável pela análise dos projetos e pela elaboração de parecer para deliberação em Plenária, obedecidos os demais dispositivos do artigo 2º

§ 1º Poderá ocorrer a participação de proponentes de projetos na discussão em Plenário do CONSEA, visando oferecer esclarecimentos, os quais poderão ser solicitados também ao Ministério, órgão ou entidade do Governo Federal responsável pela proposta.



## Sistema INCOM

Informações sobre envio eletrônico de matérias, emissão e renovação de certificados, entre em contato pelo endereço [incom@in.gov.br](mailto:incom@in.gov.br)

§ 2º O Presidente do CONSEA poderá decidir *ad referendum* do CONSEA, no caso das consultas referidas no caput, devendo a mesma ser apresentada na primeira Plenária subsequente.

Art. 4º A deliberação de matérias pelo CONSEA obedecerá a seguinte seqüência:

I - O Presidente do CONSEA introduzirá o item e dará a palavra ao Coordenador da Câmara Temática, Comissão Permanente ou Grupo de Trabalho responsável pela matéria, que apresentará o parecer e fará a leitura da minuta de Resolução ou Recomendação;

II - Terminada a exposição, a matéria será posta em discussão, podendo qualquer conselheiro apresentar emendas por escrito, com as devidas justificativas;

III - Encerrada a discussão, o Presidente verificará a existência de consenso entre os Conselheiros, caso em que a Resolução ou Recomendação será considerada aprovada;

IV - Caso não seja possível o consenso, o Presidente submeterá as posições divergentes à votação e receberá as justificativas em separado e por escrito dos Conselheiros que desejarem apresentá-las.

Parágrafo único. As intervenções durante a discussão das matérias no CONSEA deverão ter duração de três minutos, podendo ser esse limite de tempo ampliado por decisão da maioria dos presentes na Plenária.

Art. 5º Excepcionalmente, poderá ser apreciada matéria não analisada pelas Câmaras Temáticas, Comissões Permanentes ou Grupos de Trabalho ou não constante da pauta, desde que apresentada pelo Presidente ou pelo Secretário do CONSEA ou mediante solicitação encaminhada previamente e aprovadas pela Plenária.

Art. 6º É facultado aos Coordenadores das Câmaras Temáticas e Comissões Permanentes solicitar a retirada de pauta, devidamente justificada, de matéria afeta à instância que coordena e que não tenha sido analisada por ela.

Parágrafo único. A matéria retirada de pauta será incluída, obrigatoriamente, na pauta da Plenária subsequente, obedecidos os procedimentos previstos nos Artigos 3º e 4º, conforme o caso.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

FRANCISCO MENEZES  
Presidente do Conselho

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA  
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA  
Coordenadora de Edição e  
Divulgação Eletrônica

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800-619900

## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

### PORTARIA Nº 593, DE 6 DE JULHO DE 2005

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, com fulcro no inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e consoante os autos do Processo nº 00404.000084/2005-51, resolve:

Art. 1º Declarar inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição (inciso IV, art. 87, Lei nº 8.666/93), e, concomitantemente, imputar multa de 5% (cinco por cento) do valor adjudicado, na forma do item 16.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2002, à Empresa R & A SISTEMAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.008.158/0001-33, em virtude do não cumprimento do previsto na Nota de Empenho 2002NE904623, expedida em 10 de outubro de 2002, pela Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira da Secretaria-Geral da Advocacia - Geral da União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### GABINETE DO MINISTRO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 6 DE JULHO DE 2005

O **MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no art. 1º, da Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, que incluiu o art. 28-A na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e o que consta do Processo nº 21000.004919/2005-65, resolve:

Art. 1º Incluir o Estado do Acre e os municípios de Boca do Acre e Guajará, do Estado do Amazonas, na zona livre de febre aftosa com vacinação constituída pelos Estados da Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal.

Art. 2º O ingresso de animais susceptíveis à febre aftosa e de seus produtos e subprodutos no Estado do Acre e nos municípios de Boca do Acre e Guajará, do Estado do Amazonas, passa a reger-se pela Instrução Normativa SDA nº 82, de 20 de novembro de 2003.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogar a Instrução Normativa SDA nº 11, de 16 de janeiro de 2004.

ROBERTO RODRIGUES

## EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

### ATO DE 21 DE JUNHO DE 2005

O **Diretor-Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa**, em atendimento ao disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 908, de 31 de agosto de 1993, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 01 de setembro de 1993, autoriza a publicação do Acordo Coletivo de Trabalho 2005/2006, celebrado entre a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF (anexo I), bem como o demonstrativo dos níveis de remuneração global (anexo II), referente a data base maio/2005, início da vigência do referido acordo, discriminando a maior, a menor remuneração e a remuneração média, ponderada pelo número de empregados por categoria, conforme a respectiva categoria do Plano de Cargos e Salários.

SILVIO CRESTANA

### ANEXO I

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA E O SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF, REFERENTE AO PERÍODO DE 1º/05/2005 A 30/04/2006

Pelo presente instrumento, de um lado a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, instituída por força do disposto na Lei 5.851, de 07/12/72, Estatutos aprovados pelo Decreto nº 2.291, de 04/08/97, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.348.003/0001-10, sediada em Brasília-DF, Parque da

Estação Biológica - PqEB s/nº, Final da Av. W3 Norte, neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente, Dr. Sílvio Crestana, brasileiro, físico, portador da cédula de identidade nº 669.956 SSP-SP e do CPF 932363288-00, doravante denominada simplesmente Embrapa e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.901.746/0001-61, com sede no SDS - Bloco J nº 38 s/lojas 12/15, Ed. Boulevard Center, nesta capital, representado por seu Presidente Sr. Valter Endres, brasileiro, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade nº 000739170/MS e do CPF nº 204.074.160-72, designado simplesmente SINPAF, resolvem firmar o presente Acordo Coletivo de Trabalho, mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### Cláusula 1 - REAJUSTE SALARIAL

A Embrapa reajustará os salários de seus empregados, a partir de 01/05/2005, aplicando-se sobre os salários vigentes em 30/04/2005, o percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento).

#### Cláusula 02 - ADICIONAL DE TITULARIDADE:

A Embrapa manterá o pagamento do adicional de titularidade para os ocupantes de cargo de nível superior nos percentuais abaixo informados:

1 - Para os detentores de título equivalente ao mestrado, 15% (quinze por cento) do salário-base;

2 - Para os detentores de título de doutorado, 30% (trinta por cento) do salário-base

#### Cláusula 03 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Embrapa, na vigência do presente acordo, pagará o adicional de insalubridade tendo como referência o salário mínimo, conforme a legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro - Nas Unidades onde for constatada qualquer alteração nas condições de trabalho, a Embrapa compromete-se a tomar todas as iniciativas para realizar novos laudos. Na impossibilidade de inspeção por profissional do quadro da Empresa, será contratado especialista ou instituição de comprovada competência e credenciado junto ao MTE e CREA/CRM para levantamento e formulação de Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT.

Parágrafo Segundo - Fica assegurada ao SINPAF a indicação de representante para acompanhar a elaboração de laudos periciais, ficando desde já estabelecido que, não havendo indicação de representante por parte do SINPAF, no prazo de 15 (quinze) dias após ser notificado, o laudo emitido por técnico contratado pela Embrapa será aceito como definitivo na caracterização da insalubridade ou periculosidade.

Parágrafo Terceiro - Após a conclusão do LTCAT, a Unidade ficará encarregada de nomear uma comissão, composta por quatro membros, sendo um (1) do Setor de Recursos Humanos - SRH; dois (2) da CIPA, além de um (1) representante do SINPAF, para realizar o estudo individual de cada um dos casos e o devido encaminhamento do relatório com as recomendações de inclusão, exclusão ou mudança nos adicionais ao DGP ou ao SRH da Unidade

#### CLÁUSULA 4 - AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO:

A Embrapa aumentará, a partir de 01/05/2005, o valor facial do auxílio alimentação/refeição para R\$ 13,20 (treze reais e vinte centavos), mantidas as normas hoje vigentes.

Parágrafo Primeiro - As diferenças provenientes da elevação do valor do auxílio do vale-refeição/alimentação serão pagas juntamente com os vales do mês de julho de 2005.

Parágrafo Segundo - O auxílio alimentação/refeição será liberado até o quinto (5º) dia útil do mês em que se faz jus ao benefício.

Parágrafo Terceiro - A participação dos empregados nos custos do auxílio-alimentação/refeição obedecerá às faixas de participação atualmente praticadas, com os ajustes decorrentes do reajuste salarial concedido.

Parágrafo Quarto - O auxílio-refeição/alimentação será fornecido a todos os empregados, exceto nos seguintes casos: a) empregados com contrato de trabalho suspenso; b) empregados cedidos a outros órgãos, e que dele já recebam o benefício; c) empregados em benefício pelo INSS por período superior a 90 (noventa) dias; d) empregados em pós-graduação no exterior.

Parágrafo Quinto - A Embrapa se responsabilizará pelo pagamento/devolução aos seus empregados do auxílio fornecido, caso a empresa fornecedora venha a ter problema de insolvência e tenha seus créditos rejeitados nos estabelecimentos fornecedores;

Parágrafo Sexto - A vantagem ora estipulada não tem natureza salarial.

#### Cláusula 05 - AUXÍLIO PARA FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

A Embrapa concederá aos seus empregados auxílio mensal no valor correspondente a R\$330,00 (trezentos e trinta reais), por filho portador de distúrbio mental que o incapacite para as suas atividades normais, sem limite de idade, destinado a auxiliá-lo nas despesas com tratamento e/ou escolas especializadas.

Parágrafo Único - O empregado fará jus ao benefício desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição autorizada, ou por médico pertencente ao Convênio mantido pela Empresa.

#### Cláusula 06 - AUXÍLIO CRECHE / PRÉ-ESCOLA / BABÁ

A Embrapa, em substituição ao benefício relativo à manutenção de creche, observada a legislação vigente, concederá auxílio mensal aos empregados com filhos ou dependentes legais até 7 (sete) anos de idade no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dependente, facultada à Empresa a instalação de creches ou celebração de convênios

#### Cláusula 07 - TRABALHO EM DIA NÃO ÚTIL

É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, não compensados; desde que para esses não sejam estabelecidos outros dias de folga pelo empregador.